

Ao
Ministério da Saúde
Departamento de Logística em Saúde - DLOG
PROCESSO DE DISPENSA Nº 30.435/2020

ASSUNTO: REITERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INABILITAÇÃO

Att: Dr. Roberto Ferreira Dias - DLOG
e-mail: dlog@saude.gov.br

Com Cópia para sua Excelência o Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.
MD.Cel. Élcio Franco
e-mail: gabinete.se@saude.gov.br

Com Cópia para Sua Excelência Ministro de Estado da Saúde
MD. Gal. Eduardo Pazuello
e-mail: chefia.gm@saude.gov.br

Excelências,

A ACTMED, por seu representante legal ao final assinado, nos termos do instrumento procuratório e demais documentos já apresentados a esta DLOG, vem **reiterar** o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, além de dar conhecimento de detalhes acerca do descumprimento do Projeto Básico pela CONTRATADA LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA e possível economicidade fictícia da proposta ofertada, com base nos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

Conforme já informado, No dia 21 de agosto de 2020, às 15:01 foi liberado o acesso ao Processo por esta DLOG, em resposta à solicitação encaminhada por este representante legal da ACTMED;

Cumprе ressaltar, que esta empresa havia solicitado acesso desde o dia 03 de julho de 2020, porém, a liberação de acesso as informações que deveriam ser de caráter público, só ocorreu após um segundo requerimento formulado pela ora requerente e protocolado no dia 21 de agosto de 2020;

A partir de então, e diante, *data venia*, de diversas inconsistências, irregularidades e ilegalidades constatadas no processo em debate, foi formulado pedido de reconsideração e inabilitação da empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, o qual, até a presente data, continua sem resposta, em que pese o contrato com a referida empresa ter seguido seu curso e já ter sido assinado sem qualquer resposta;

Destaque-se ainda, o fato de que no processo já existia denúncia (Numeração 30435/108 constante do Sin-PROCESSO 30435), a qual, igualmente havia sido ignorada e sequer fez-se constar qualquer despacho de recebimento e apuração da mesma até a presente data, constituindo-se ato, em tese, capitulado como crime de prevaricação nos termos da legislação penal brasileira, por parte da autoridade responsável pela condução do processo, sendo o contrato assinado sem qualquer resposta ou justificativa, passando-se ao largo das apontadas irregularidades descritas.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além de todos esses fatos, que por si só já representam atos graves e passíveis de apuração por parte das autoridades envolvidas e pelos **Órgãos de Controle a exemplo do Egrégio Tribunal de Contas da União; Controladoria Geral da União – CGU e Ministério Público Federal – MPF e Polícia Federal – PF**, dada a potencial lesividade à coisa pública considerando a ausência de vinculação ao devido processo legal; a não vinculação ao instrumento convocatório balizador da pretendida contratação e indícios de direcionamento, vem a ACTMED, MAIS UMA VEZ, detalhar o objeto das alterações de escopo promovidas no Projeto Básico e Termo de Referência, os quais serviram a coleta de ofertas de parâmetros e preços realizadas pelo Ministério da Saúde no bojo do Processo de Dispensa questionado, que tiveram por finalidade, ao que aparenta, direcionar a contratação para a LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, mesmo que a solução ofertada pela referida empresa, em que pese um **suposto** preço melhor ofertado no processo de dispensa, não atenda objetivamente por completo o escopo definido por esse Ministério, e não forneça os acessórios que, de acordo com pronunciamento constante da versão final do projeto básico (Numeração 30435/102), foram considerados indispensáveis para o correto funcionamento da solução que se pretendia contratar

6.3.32. *É importante que a relação de todos os itens cedidos pela CONTRATADA e aplicáveis ao insumo desta aquisição, sejam discriminados como fornecimento gratuito pela CONTRATADA na proposta comercial da empresa ou documento válido, quanto ao seu efetivo fornecimento, manutenção, substituição, conferência, emissão de relatórios, dentre outras ações alocadas à aquisição do objeto pretendido, a saber: conjunto para análise, extração de RNA viral de fluidos corporais, colunas de centrifugação, tubos de coleta, soluções tampão, RNA carreador. **Tal procedimento objetiva garantias da execução do que fora pedido, além do objeto de compra, mas que são indispensáveis para seu perfeito funcionamento.***

Note-se que em todas as propostas formuladas pela empresa THERMOFISHER, tendo sido a última datada do dia 05/08/2020 e assinada em nome da LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, mencionam expressamente **não atender a totalidade dos itens constantes do Projeto Básico** tido como referência a todas as empresas que participaram da cotação de preços procedida por esse Ministério.

Por tal motivo é inegável constatar que o preço final ofertado pela referida empresa não contempla a solução completa inicialmente exigida pelo Ministério da Saúde, o que, diversamente, fora objeto de consideração por parte da empresa ACTMED, ora requerente. Senão vejamos o fragmento da última proposta da LIFE TECHNOLOGIES BRASIL:

*4. Por fim, **a Thermo Fisher confirma sua proposta** para considerar o quantitativo dos testes de extração aqui mencionados e respectivo cronograma de entrega, bem como a quantidade de equipamentos a serem disponibilizados sem custo ao Ministério da Saúde durante a vigência do contrato e respectivo cronograma de instalação. Ainda, **a Thermo Fisher reitera que em sua proposta foi mencionado que itens acessórios e residuais do objeto principal do Chamamento Público não fazem parte da nossa proposta, tais como itens 6.2.7.1. "b", 6.2.7.2, 6.3.10, 6.3.11 e 6.3.12 do Projeto Básico.***

A empresa referia-se aos itens 6.2.7.1. "b", 6.2.7.2, 6.3.10, 6.3.11 e 6.3.12 do Projeto Básico que foi disponibilizado a todas as empresas que cotaram preços, levando em consideração a SOLUÇÃO inicialmente apresentada, quais sejam:

6.2.7.1. Equipamentos automatizados de extração de DNA e RNA, baseado em BeadsMagnéticas: Sistema de extração de DNA/RNA e proteínas por beads magnéticos, capaz de analisar no mínimo 96 amostras por vez. Inclui todos os consumíveis plásticos necessários para extração. Também estão incluídos os acessórios:

(...)

b) Sistema para dispensação automática de reagentes no preparo das placas utilizadas no extrator de DNA/RNA;

6.2.7.2. Equipamentos para pipetagem e set-up de placas de PCR: Pipetador automático. Inclui a base do módulo de pipetagem e 6 estações de placas. Inclui todos os consumíveis (plásticos).

6.3.10. *Deverão ser fornecidos, adicionalmente, tubos do tipo criotubo e pipetas de transferência calibrada do tipo Pasteur (para a etapa de transferência de amostra para o cartucho), conforme o quantitativo de testes entregues em cada laboratório/serviço de saúde;*

6.3.11. *A COMODANTE deverá realizar o fornecimento dos testes, objeto do contrato, e os equipamentos (em comodato) para a execução dos testes e deverá também fornecer tantos cartuchos/tonner em quantidade suficiente para a impressão dos resultados dos testes realizados, dentro do prazo de vigência contratual.*

6.3.12. *Desenvolver e disponibilizar arquivo e/ou driver que permita o interfaceamento e compatibilização dos resultados dos equipamentos em comodato com o GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial) - Software utilizado para gerenciamento da Rede Nacional de Laboratórios, cuja utilização é obrigatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de comodato.*

Ou seja, a empresa THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, ao não fornecer tais itens exigidos inicialmente, certamente influiu na redução artificial do preço da contratação, como também, não propicia a condição de pleno funcionamento da solução a ser contratada, o que, data vênua, é impensável do ponto de vista do atendimento ao princípio da eficiência da Administração Pública o que, reforça posicionamento técnico do MS, ao concluir, segundo o último Projeto Básico alterado, que o fornecimento dos itens negados pela THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, **seriam indispensável para o seu funcionamento.**

Questiona-se: qual portanto seria o objetivo de contratar uma solução, cuja eficácia não estaria atrelada ao processo em curso, levando a realização de um terceiro processo de contratação e pondo em risco a perda dos 15 milhões de testes (amplificação) de RT-qPCR adquiridos por este Ministério, e possível prejuízo a população, pois já poderiam ter sido disponibilizados ao uso?

Desse modo vislumbra-se um eventual e quase certo dano ao erário na ordem de milhões de reais, considerando a perda da validade dos mencionados testes, prevista os próximos meses. Data Vênua Excelências, tais fatos são impensáveis para o atual cenário de Pandemia ou qualquer que seja o cenário posto.

As alterações realizadas no Projeto Básico - para atender as condições em que a THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL poderia fornecer ao preço final ofertado - NÃO RETIRARAM DO ESCOPO estes **itens indispensáveis ao funcionamento da solução**. No entanto, a proposta final desta empresa **REITEROU QUE NÃO FORNECERÁ TAIS ITENS.**

Com efeito, na última versão do Projeto Básico constante do processo, todos os itens foram mantidos, como colacionado a seguir:

6.2.8.1. *Equipamentos automatizados de extração de DNA e RNA, baseado em BeadsMagnéticas: Sistema de extração de de DNA/RNA e proteínas por beads magnéticos, capaz de analisar no mínimo 96 amostras por vez. Inclui todos os consumíveis plásticos necessários para extração. Também estão incluídos os acessórios:*

(...)

b) Sistema para dispensação automática de reagentes no preparo das placas utilizadas no extrator de DNA/RNA;

6.2.8.2. *Equipamentos para pipetagem e set-up de placas de PCR: Pipetador automático. Inclui a base do modulo de pipetagem e 6 estações de placas. Inclui todos os consumíveis (plásticos).*

6.3.10. *Deverão ser fornecidos, adicionalmente, tubos do tipo criotubo e pipetas de transferência calibrada do tipo Pasteur (para a etapa de transferência de amostra para o cartucho), conforme o quantitativo de testes entregues em cada laboratório conforme ANEXO A;*

6.3.11. *A CONTRATADA deverá realizar o fornecimento dos testes, objeto do contrato e fornecer os equipamentos para a execução dos testes e poderá também fornecer tantos cartuchos/tonner em quantidade suficiente para a impressão dos resultados dos testes realizados, dentro do prazo de vigência contratual.*

6.3.12. *A CONTRATADA deverá desenvolver e disponibilizar arquivo e/ou driver que permita o interfaceamento e compatibilização dos resultados dos equipamentos com o GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial) - Software utilizado para gerenciamento da Rede Nacional de Laboratórios, pois utilização é obrigatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.*

Porém, a THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, ao manter os preços e as condições do serviço afirmando expressamente que **não forneceria** tais itens, acaba por firmar contrato com este Ministério que não abarcará todo o escopo, o que induz à constatação de que o preço de sua proposta, em verdade, não pode ser tido como o mais econômico para a Administração, além do que, e mais grave, não atenderá ao final, a pretendida solução apresentada pelo Ministério da Saúde, vinculando-o a necessária realização de uma outra contratação.

Ademais, a solução anteriormente cotada estava vinculada à prestação de serviços concernentes à gestão dos equipamentos, conforme item 6.1.13 do projeto básico que foi cotado por todos os participantes:

6.1.13. O valor unitário do teste deverá englobar *todos os custos de equipamentos (incluindo manutenções preventivas, corretivas e reposição de peças), reagentes, controles, calibradores e demais insumos necessários para a realização do exame, desde sua etapa inicial até à realização do teste e emissão do resultado.*

Na nova versão do Projeto Básico, adequado à proposta da THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, foi modificada essa cláusula, evidenciando-se que, ao invés de uma solução mais segura e com custos de manutenção incluídos, o novo escopo foi alterado para uma mera aquisição com empréstimo de máquinas, mas sem incluir necessariamente as manutenções preventivas, corretivas e reposição de peças, relegando-se tais obrigações para o futuro contrato, sem gerar com isso a mínima, necessária e pretendida segurança jurídica ao Ministério contratante.

6.1.13. O valor unitário do teste deverá englobar o seu custo agregando-se o custo dos consumíveis, apresentado pela CONTRATADA.

6.1.14. Já as necessidades dos equipamentos adicionais como também manutenções preventivas, corretivas e manutenção de peças, estarão inseridas no contrato, como descrito neste Projeto Básico.

Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado NÃO INCLUIU ESTA OBRIGAÇÃO PARA A EMPRESA THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, ficando sob a responsabilidade desta, apenas o fornecimento de insumos (exceto aqueles que, segundo a proposta, não serão fornecidos) e cessão gratuita dos equipamentos, SEM A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, o que afeta a averiguação da economicidade do preço ofertado em relação aos demais participantes.

Alie-se a isso o fato de que, após as alterações, nenhuma das outras empresas proponentes, dentre as quais a ACTMED, foi chamada a adequar suas propostas ao novo escopo, o que invalida a comparação entre seus preços e aquele constante da proposta da THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, afastando-se da necessária vinculação ao instrumento convocatório e a equidade entre os participantes, além de colocar este Ministério em sério risco de promover uma contratação antieconômica e sem eficácia da solução apresentada e atualmente contratada, em conflito com os mais elementares princípios que norteiam os ritos de compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública.

Em suma, hoje, o Ministério da Saúde contratou um serviço que não atende ao seu propósito inicial de dar uso imediato aos **15 milhões de testes (amplificação) de RT-qPCR já adquiridos**; vincula tal solução a mais uma contratação futura; coloca em risco o uso dos referidos testes cuja validade dos seus reagentes serão nos próximos meses; cometem aparente direcionamento no ato de contratação e não atestam a sua economicidade, considerando a declarada impossibilidade de fornecimento da totalidade dos itens constantes do Projeto Básico elaborado e apresentado pelo Ministério da Saúde.

Sr. Diretor, diante dos fatos anteriormente apresentados e até então **NÃO APURADOS**, requer que se digne Vossa Excelência a receber e processar a presente demanda à guisa de promover seu juízo de retratação consubstanciado no poder de autotutela da Administração Pública, para ao final declarar a nulidade do contrato firmado com a THERMOFISHER / LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, e de todos os atos subsequentes à alteração do projeto básico originário e que vinculou a todos os participantes declarados qualificados, determinando, por consequência, o chamamento do segundo colocado a **ACT MED COMERCIO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, para a necessária manifestação, por ser de direito.

Recife, 03 de Setembro de 2020.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Valdemar C. A. Bezerra".

Valdemar C. A. Bezerra